



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

CPF: [REDAZIDA]



Alojamento dos trabalhadores

PERÍODO DA OPERAÇÃO: 16/10/2022 a 27/10/2022

ENDEREÇO FISCALIZADO: Povoado de Taboleiro dos Gomes, Zona Rural de Piracuruca-PI

CNAE: 0810-0/99 - EXTRAÇÃO E BRITAMENTO DE PEDRAS E OUTROS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E BENEFICIAMENTO ASSOCIADAS

COORDENADAS DA PEDREIRA: 3°42'57.0"S 41°43'24.4"W

OPERAÇÃO: 71/2022



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

ÍNDICE



A)	EQUIPE	3
B)	IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR	4
C)	DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	4
D)	RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	5
E)	LOCALIZAÇÃO DO LOCAL DE TRABALHO	06
F)	<i>DA AÇÃO FISCAL</i>	06
G)	<i>DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA</i>	06
H)	DAS CONDIÇÕES GERAIS DO TRABALHO AUDITADO	08
I)	DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO	10
J)	<i>DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM</i>	15
K)	DO REGISTRO FOTOGRÁFICO DA SITUAÇÃO ENCONTRADA	17
L)	<i>CONCLUSÃO</i>	18
M)	ANEXOS: I. Notificação para apresentação de documentos e providências; II. Termos de depoimento dos empregados colhidos na ação fiscal; III. Guias do seguro desemprego; IV. Planilha de cálculos rescisórios e recibos de pagamento; V. Cópias dos autos de infração e NDFC lavrados na ação fiscal;	20

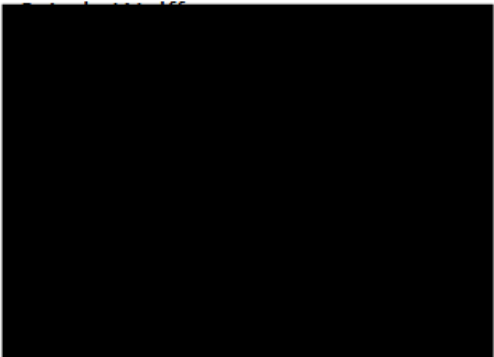

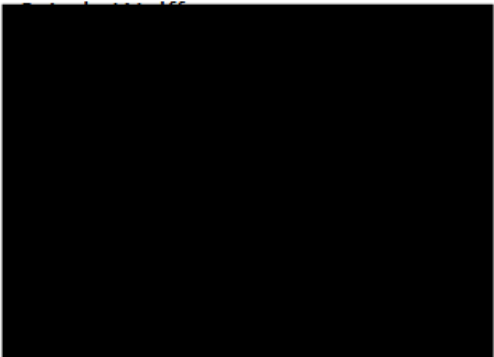

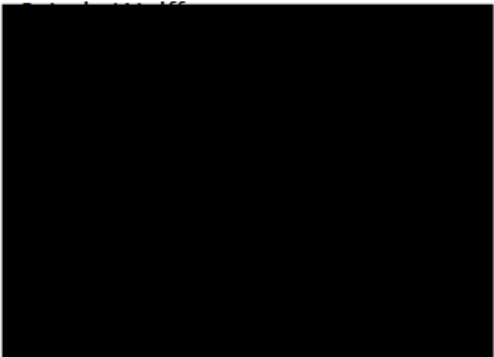
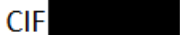
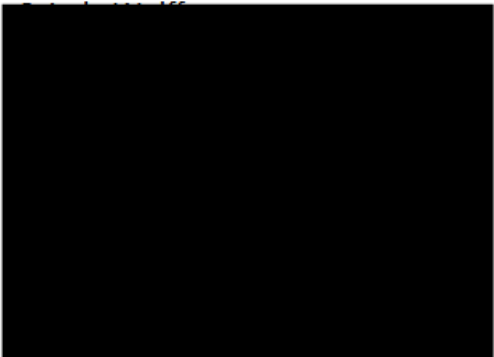

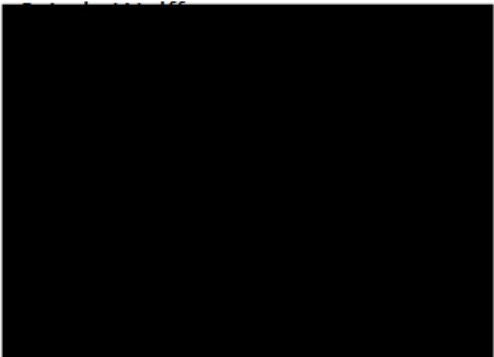
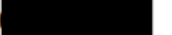
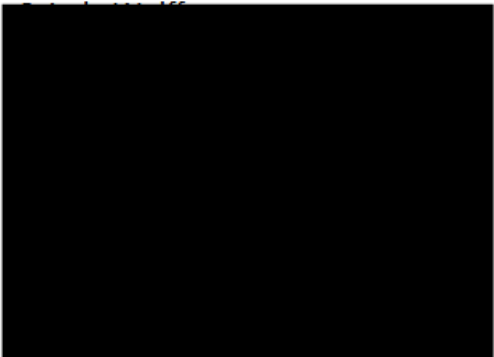
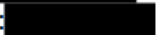
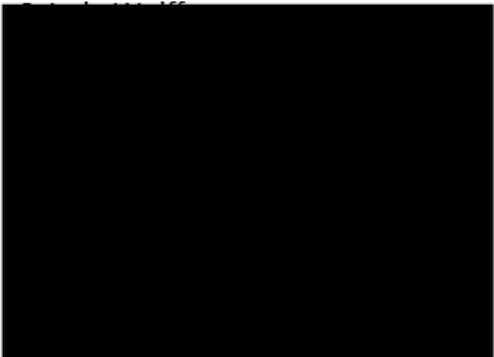
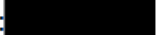
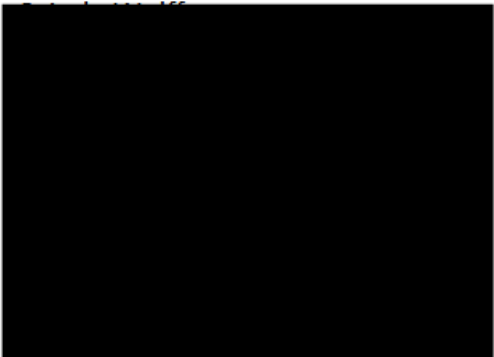
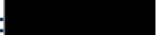


**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**



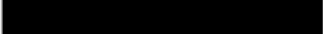
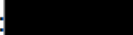
A) EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

-  AFT CIF 
Coordenador

-  AFT CIF 
-  AFT CIF 
-  AFT CIF 
-  AFT CIF 
-  AFT CIF 
-  Motorista Oficial Mat.: 
-  Motorista Oficial Mat.: 
-  Motorista Oficial Mat.: 

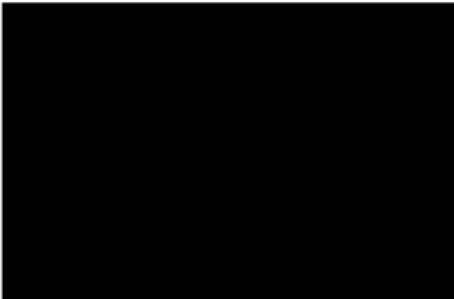

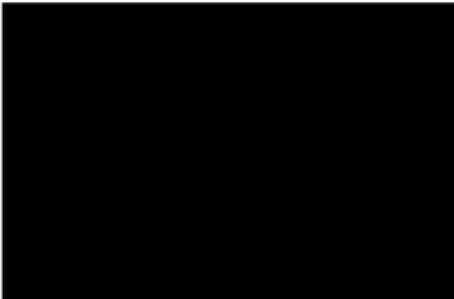
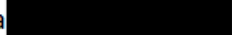
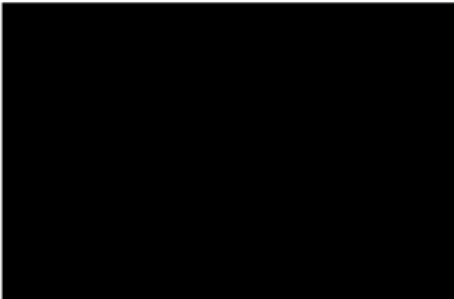
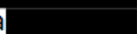
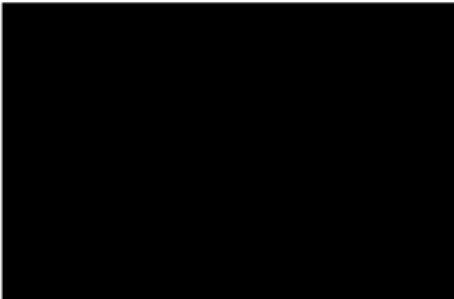

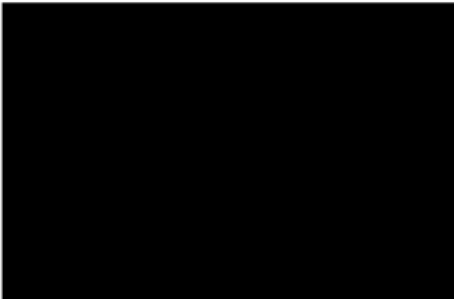
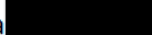
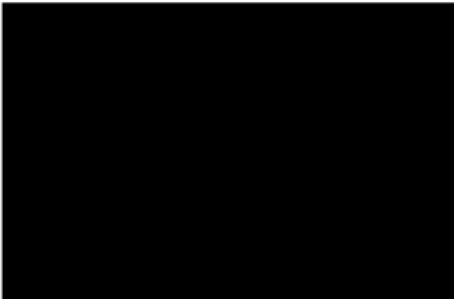
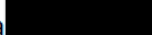
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

-  Procuradora do Trabalho Mat.: 
-  ASI Mat.: 

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

- s DPF Matrícula 

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

-  PRF Matrícula 
-  PRF Matrícula 
-  PRF Matrícula 
-  PRF Matrícula 
-  PRF Matrícula 
-  PRF Matrícula 



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

POLÍCIA FEDERAL

- [REDACTED] APF Matrícula [REDACTED]
- [REDACTED] APF Matrícula [REDACTED]
- [REDACTED] APF Matrícula [REDACTED]
- [REDACTED] APF Matrícula [REDACTED]

B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

EMPREGADOR: [REDACTED]
CPF: [REDACTED]
CNAE: 0810-0/99 - EXTRAÇÃO E BRITAMENTO DE PEDRAS E OUTROS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E BENEFICIAMENTO ASSOCIADAS
ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO: Povoado de Taboleiro dos Gomes, Zona Rural de Piracuruca-PI

C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	10
Empregados sem registro	10
Registrados durante ação fiscal	00
Resgatados – total	03
Mulheres	-
Menores de idade	-
Trabalhadores estrangeiros	-
Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado	03
Valor pago da rescisão	R\$ 14.110,01
Valor dano moral coletivo	--
Valor dano moral individual (total)	-
FGTS recolhido sob ação fiscal	0
Nº de autos de infração lavrados (ainda está em curso prazo para registro de empregados – aguardando o retorno do aviso de recebimento)	16
Termos de interdição lavrados	00



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

D) Relação de autos de infração lavrados

N.	Auto	Descrição
01	224466097	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte
02	224466119	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.
03	224466135	Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.
04	224466151	Deixar de fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento.
05	224466178	Deixar de elaborar e/ou de implementar o Programa de Gerenciamento de Riscos.
06	224466186	Deixar de equipar o estabelecimento com material necessário à prestação de primeiros socorros, considerando as características da atividade desenvolvida ou guardar o material necessário à prestação de primeiros socorros em local inadequado ou manter o material sob cuidado de pessoa não treinada para esse fim.
07	224466194	Deixar de manter instalações sanitárias tratadas e higienizadas ou manter instalações sanitárias distantes dos locais e frentes de trabalho.
08	224466208	Substituir os armários individuais por dispositivos para a guarda de roupa e objetos pessoais que não garantam condições de higiene, saúde e conforto.
09	224466216	Deixar de oferecer aos trabalhadores local em condições de conforto e higiene para tomada das refeições por ocasião dos intervalos concedidos durante a jornada de trabalho.
10	224466259	Deixar de ministrar treinamento introdutório geral para os trabalhadores ou ministrar treinamento introdutório geral com carga horária e/ou conteúdo em desacordo com o previsto na NR-22 ou fora do horário de trabalho.
11	224466267	Disponibilizar dormitório do alojamento em desacordo com as características estipuladas no item 24.7.2 da NR 24, e/ou disponibilizar instalação sanitária que não seja parte integrante do dormitório localizada a uma distância superior a 50 m (cinquenta metros) dos mesmos, e/ou que não seja interligada por passagem com piso lavável e cobertura.
12	224466453	Deixar de disponibilizar, para cada grupo de trabalhadores ou fração, chuveiro na proporção estabelecida no item 24.3.5 da NR 24, e/ou disponibilizar chuveiros, nas atividades em que há exigência de chuveiros, que não façam parte ou que não estejam anexos aos vestiários.
13	224466470	Deixar de fornecer gratuitamente ao trabalhador vestimentas de trabalho.
14	224480286	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.
15	224614631	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.
16	224614649	Deixar de depositar, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho sem justa



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

	causa, por iniciativa do empregador, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados ou que deveriam ter sido realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT.
--	--

E) LOCALIZAÇÃO DO LOCAL DE TRABALHO

A pedra está localizada no Povoado de Taboleiro dos Gomes, Zona Rural de Piracuruca-PI. Para se chegar ao local fiscalizado, parte-se da cidade de Piracuruca-PI pela rodovia 343, por 23 KM, sentido Buriti dos Lopes-PI, e vira-se à esquerda, logo após a ponte sobre o Rio Jacaraí, na primeira vicinal de terra. Após isso, percorre 06 KM até a pedra, logo após o povoado de Taboleiro dos Gomes. Coordenadas da pedra: 3°42'57.0"S 41°43'24.4"W.

F) DA AÇÃO FISCAL

Na data de 20/10/2022, foi deflagrada ação fiscal pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) - na oportunidade composto por 06 Auditores-Fiscais do Trabalho, 01 Procurador do Trabalho, 01 Defensor Público Federal, 04 Policiais Federais, 06 Policiais Rodoviários Federal, 01 Segurança Institucional do MPT e 03 Motoristas oficiais do Ministério do Trabalho e Previdência, na modalidade Auditoria Fiscal Mista, conforme art. 30, § 3º, do Decreto Federal n. 4.552, de 27/12/2002, em curso até a presente data, em pedra sob responsabilidade do Sr. [REDACTED], CPF: [REDACTED]

A ação fiscal se dirigiu sobre as atividades de extração e corte manual de pedras paralelepípedo, explorada economicamente pelo empregador acima identificado.

G) DA ATIVIDADE ECONÔMICA

A atividade fiscalizada, qual seja, a extração e corte de paralelepípedos, é parte integrante da cadeia produtiva da pavimentação com paralelepípedos, que consiste em assentamento manual, de estradas, ruas e calçadas, de paralelepípedos conhecidos por "pedra de amolar", geralmente, assentada sobre um colchão de pó de pedra, areia fina, areia grossa e brita ou sobre o solo aterrado e compactado, utilizando-se areia ou pó de pedras resultando em um piso drenante.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Os paralelepípedos são extraídos e recortados de rochas conhecidas por “pedra de amolar”. A extração das rochas, que geralmente ficam cravadas no solo, ocorre com auxílio de máquinas pá carregadeiras ou tratores, que fazem a sua remoção para a superfície. A quebra em pedaços menores (foletos), pode ocorrer com utilização de pólvora ou explosivos caseiros ou ainda, de forma totalmente rudimentar, com barras de ferro pontiagudas, que perfuram as rochas com a força empenhada pelos trabalhadores, que empunham uma marreta.

Uma vez extraídos os foletos das rochas, inicia-se o processo de corte dos paralelepípedos, que é o corte manual das rochas, em pedaços pequenos e de forma que sejam o mais regulares possível, embora a variação de tamanho entre as pedras é uma característica marcante no paralelepípedo.

O paralelepípedo é tido como o melhor pavimento para calçamentos de percursos de baixa velocidade, é uma pedra de alta resistência, antiderrapante, além de possuir baixo custo de manutenção. O paralelepípedo tem como vantagens o fato de refletir a luz e ter a maior parte da sua estrutura enterrada ao solo, facilitando a dispersão do calor, permitindo a permeabilização do solo - através dos espaços que ficam entre os blocos -, diminuindo a vazão de água de chuva para os rios e mananciais e reduzindo o risco de enchentes e alagamentos. É bastante utilizado em pavimentação de ruas e calçamentos públicos.

Na pedreira fiscalizada, o processo de trabalho incluía a quebra da rocha em pedaços menores (foletos), manualmente com ferramentas ou com utilização de pólvora preta, preparada de forma totalmente rudimentar e introduzida na rocha, pelos trabalhadores.

Por sua vez, os foletos, em geral, eram cortados em formato de paralelepípedo, com a utilização de um ponteiro menor e uma marreta.

G.1) DO EMPREGADOR

Apurou-se, ainda, que, o proveito econômico da atividade realizada, em especial dos trabalhadores da pedreira, que foi objeto da fiscalização, beneficiava o empregador acima identificado, quer dizer, todos os trabalhadores laboravam em benefício e proveito dele.

Os trabalhadores identificaram como empregador o Sr. [REDACTED]. Era ele quem coordenava os serviços na pedreira, emanava as ordens, controlava os serviços, anotava as produções, fazia os



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

suprimentos dos alimentos e materiais necessários, realizava os pagamentos dos salários e prestava toda a assistência necessária.

No dia da inspeção a equipe de fiscalização se dirigiu até a casa da mãe do Sr. [REDACTED] acompanhado de seu irmão. Nos foi informado pela família do empregador, que o Sr. [REDACTED] tem problemas mentais (esquizofrenia e depressão), conforme laudos médicos apresentados, e que, por isso, ele provavelmente não iria se apresentar para prestar informações.

Foi então entregue a notificação ao irmão do Sr. [REDACTED] o Sr. [REDACTED] também trabalhador da pedreira, o qual foi orientado quanto às providências a serem tomadas.

No dia designado, 24/10/2022, compareceu perante à fiscalização o filho do Sr. [REDACTED] o Sr. [REDACTED] (estudante universitário do curso de Farmácia), acompanhado de seu advogado, o Dr. [REDACTED], OAB/PI 10271, os quais ratificaram o estado de saúde do Sr. [REDACTED] (apesar de não haver interdição).

Ao ser questionado, o Sr. [REDACTED] informou que a pedreira está em seu nome e que ele mesmo iria registrar os empregados.

Ficou constatado que o real empregador era o Sr. [REDACTED]. Era ele quem supervisionava e coordenava os trabalhos na pedreira, fazia o pagamento dos trabalhadores, dentre outras providências. Todos os trabalhadores informaram que trabalhavam para o Sr. [REDACTED] (apesar de inicialmente terem dito que eram “independentes”). Em nenhum momento foi dito que o Sr. [REDACTED] tinha alguma relação naquele empreendimento, sendo que o registro dos trabalhadores vai ser feito em nome do Sr. [REDACTED] tão somente devido ao estado de saúde do pai.

Portanto, todas as atividades de fato que ocorriam na pedreira eram de responsabilidade do Sr. [REDACTED] e dirigidas direta e pessoalmente por si.

H) DAS CONDIÇÕES GERAIS DO TRABALHO AUDITADO

Ao todo, havia 10 (dez) trabalhadores que estavam trabalhando no corte manual de paralelepípedos, na função de cortador. Todos laboravam na completa informalidade, o que acarreta a ausência de cobertura social em caso de doenças e acidentes de trabalho e a sonegação dos tributos e do FGTS devidos.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Além disso, percebeu-se na atividade, a ausência de quaisquer medidas técnicas, programas e/ou condições de segurança necessárias para a garantia da integridade física dos trabalhadores envolvidos na atividade, em todas as fases do processo. Não dispunham de materiais de primeiros socorros, não recebiam EPI – Equipamentos de Proteção Individual, vestimentas adequadas e ferramentas de trabalho e não realizaram o exame médico admissional.

O planejamento da atividade não era regulado pelo Programa de Gerenciamento de Riscos e Plano de Atendimento de Emergência previstos na Norma Regulamentadora nº 22, e o trabalho ocorria na forma que os trabalhadores (sem formação e treinamentos algum) decidiam, tendendo claramente a priorizar os aspectos produtivos da atividade, com prejuízo das questões de segurança. A falta de implementação do PGR e do PAE é um forte indicador da falta de controle de riscos e da negligência e descaso do empregador e da cadeia produtiva onde a atividade está incluída para com os trabalhadores mais vulneráveis da cadeia.

Observou-se ainda que, nenhuma estrutura que compõe uma área de vivência minimamente digna era ofertada aos trabalhadores, a exemplo de ausência de alojamento, instalações sanitárias para excreção fisiológica, que obrigava os trabalhadores, tais como bichos, a fazer suas necessidades fisiológicas no mato; de banheiros para tomarem banhos; da ausência de estrutura para cozimento e consumo de refeições, dentre outras irregularidades.

Dos trabalhadores que prestavam serviço para o empregador, três estavam alojados irregularmente na pedreira, em condições degradantes.

Segundo nos foi informado, a pedreira produz em média, mensalmente, cerca de 20 carradas de paralelepípedo, sendo que cada carrada comporta de 2,5 a 5 milheiros. Cada milheiro é vendido por R\$240,00.

As pedras são comercializadas sem as respectivas Notas Fiscais, e, segundo o Sr. [REDACTED], recentemente foram vendidas para um comprador do Ceará, conhecido por [REDACTED], do Sítio do Bosco, para [REDACTED] de Teresina e para [REDACTED] no, o qual tem uma Construtora em Piracuruca-PI.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

I) DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

I.1) DA DEGRADÂNCIA

Do total de trabalhadores encontrados em atividade na pedreira, todos estavam sem o devido registro, e 03 (três) estavam alojados em condições degradantes no interior da pedreira.

O barraco coberto de palhas, disponibilizado aos três trabalhadores alojados, consistia em uma estrutura montada com troncos e galhos de árvore e cobertura de palhas de palmeira, sobre a terra batida. Não possuía vedação lateral, piso, água encanada, banheiro ou armário instalados, local para preparo e consumo das refeições. Na realidade servia apenas para abrigo precário do sol e da chuva. Os galhos da estrutura do barraco, serviam para dar sustentação ao barraco e para pendurar as sacolas e mochilas com alimentos e pertences pessoais dos trabalhadores. Para dormir ao fim de um dia de jornada extenuante, os trabalhadores estendiam suas redes na estrutura dos barracos. No mesmo local, os trabalhadores improvisaram uma estrutura, com pedaços de pedras depositadas no chão, onde preparavam e cozinhavam seus alimentos.

Nenhuma forma de alojamento e de instalações sanitárias era fornecida, obrigando os trabalhadores a improvisar, por conta própria e para poderem trabalhar, acomodações com pedaços de madeira e palhas de palmeira, para servir de local de repouso e de dormitório. Nesses troncos retirados da mata para servir de estrutura para o barraco, os trabalhadores montam suas redes e penduram seus pertences, numa condição que não permite de forma alguma a recuperação do corpo após às jornadas de trabalho pesado, sob condições extremas e sob má postura.

Essa estrutura, conhecida como barraco, não tem paredes ou piso e protege de forma muito pouco eficiente contra a chuva e vento, que no chão batido gera condições da ocorrência de barro nos dias chuvosos e de poeira nos dias secos, uma situação que prejudica de forma cabal o conforto e a manutenção de um patamar mínimo de higiene, além de permitir o acesso de animais de todo o tipo, inclusive peçonhentos, como lacraias, cobras ou escorpiões, ou mesmo insetos vetores de doenças.

No local onde o trabalho era efetivamente realizado não havia nenhuma estrutura sanitária disponibilizada. Não havia qualquer estrutura ou área de vivência que proporcionasse algum



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

conforto ou condição de higiene. Entrevistados os trabalhadores alegaram que utilizavam o mato para satisfazer suas necessidades.

Evidentemente, essa situação não oferecia qualquer privacidade, e ainda sujeitava os obreiros a contaminações diversas, o que, além de atentar moralmente contra sua dignidade, expunha-os a riscos de ataques de animais peçonhentos, bem como a irritações dérmicas diversas, devido ao contato com vegetação, pedras, insetos e animais no local.

A ausência de lavatório com água limpa não possibilitava a adequada descontaminação das mãos após a evacuação, o que pode contribuir para a ocorrência de infecções causadas pelo contato com agentes patogênicos presentes nas fezes humanas. Os trabalhadores estavam, portanto, privados de condições de higiene fundamentais à prevenção de doenças e ao seu bem-estar, devido à ausência de instalações sanitárias devidamente tratadas e higienizadas.

Sem essas estruturas, direitos fundamentais básicos - como privacidade, saúde e higiene - eram negados aos trabalhadores. A situação favorecia a disseminação de insetos e outros organismos vetores de doenças e a contaminação dos obreiros por enfermidades de veiculação oro-fecal, como as causadas por enterobactérias patogênicas, poliovírus, enterovírus, vírus da hepatite A, entre outros.

A utilização de barracos desse tipo como dormitórios e áreas de vivência, somada à inexistência de qualquer tipo de instalação sanitária, é uma das formas mais flagrantes do descaso do empregador, que usufrui dos proventos da atividade econômica sem oferecer a mais básica estrutura de acomodação aos empregados, e que vem a constituir o que os entendimentos normativos denominam condição degradante, um dos elementos que tipificam o trabalho em condições análogas a de escravo razão pela qual o procedimento de Resgate dos trabalhadores foi determinado.

Nenhuma forma de cozinha ou local para o preparo de alimentos, obrigando os trabalhadores a improvisar com o que havia no local fogões e bancadas ao ar livre, expostos a todo tipo de contaminação que pudesse ocorrer no local, inclusive de insetos vetores de doenças contagiosas, como moscas.

No local inspecionado, os fogões estavam montados junto aos barracos de palha improvisados para servirem de dormitórios aos trabalhadores. Não havia lavatório para os



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

trabalhadores realizarem a higiene antes da refeição, ou mesmo para lavar as panelas e os recipientes onde preparam e consomem as refeições, o que torna o ambiente e a higiene ainda mais prejudicados.

As redes utilizadas pelos trabalhadores como camas eram adquiridas pelos próprios empregados, às custas deles e não passavam por um processo de higienização regular, apesar de estarem montadas em um barraco que oferece uma proteção muito precária contra a chuva o vento e a sujeira que se acumula em uma área sem paredes e com cobertura de palha, como as que eram utilizadas como alojamento.

Verificou-se que os trabalhadores que se encontravam alojados em barraco nas imediações da pedreira, onde desempenhavam atividades de cortar pedras, não tinham à disposição chuveiros para tomarem banho após o trabalho.

O trabalho era totalmente manual, expondo os trabalhadores a desgaste físico, transpiração excessiva e exposição a poeira e outras sujidades. Destaque-se que os trabalhadores estavam alojados no local onde permaneciam semanas antes de voltar para casa para um pequeno período de descanso.

No local onde estavam alojados a única água disponível era armazenada em baldes. Para tomar banho os trabalhadores enchiam um balde com água e ficavam nus, ao ar livre, sem qualquer privacidade.

A situação encontrada afrontava a dignidade dos trabalhadores visto que necessitavam ficar nus ao ar livre para tomar banho com um balde.

A norma regulamentadora 24 que trata de condições sanitárias e de conforto no ambiente de trabalho determina: "24.8.2 O empregador deve fornecer gratuitamente as vestimentas de trabalho."

No entanto, apesar da necessidade imperiosa de uniforme no ambiente em que os trabalhadores se encontravam, conforme já explicitado, não foi fornecido uniforme para o trabalho.

o empregador deixou de oferecer aos trabalhadores, local em condições de conforto e higiene para tomada das refeições por ocasião dos intervalos concedidos durante a jornada de trabalho.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Durante as inspeções nos locais de trabalho foi constatado os trabalhadores preparavam as refeições no local. Nessa situação, utilizavam-se panelas dispostas sobre fogueiras improvisadas no solo, instaladas sob o tempo, sem a menor condição de higiene e conforto. A água utilizada para o preparo dos alimentos vinha de uma cisterna, e não passavam por processo de filtragem ou tratamento químico.

No local não havia mesa ou cadeiras e a sombra que havia era a do barraco coberto de palha e de chão batido que servia de alojamento para os trabalhadores, obrigando os trabalhadores a utilizar pedras como bancos e as mãos para segurar os recipientes de comida.

Não havia água corrente para a higienização das mãos, ou os utensílios que utilizavam para cozinhar e fazer as refeições.

Ressalta-se que o local de refeições deve apresentar características mínimas, conforme estabelece a NR 24. Deve ser destinada exclusivamente para este fim e apresentar boas condições de conservação, limpeza e higiene. Além disso, deve possuir assentos e mesas, balcões ou similares suficientes para todos os usuários atendidos. Deve, ainda, possuir local e material para lavagem de utensílios usados na refeição. Nenhum destes itens foi atendido pelo empregador.

o empregador deixou de ministrar treinamento aos trabalhadores em atividade que não recebiam qualquer forma de treinamento para as atividades de mineração, regidas pela Norma Regulamentadora nº 22 (NR-22), nem sequer o mais básico e geral, que é o treinamento introdutório geral com reconhecimento do ambiente de trabalho, antes do início das atividades, com duração de 6 horas diárias, durante cinco dias, abarcando questões importantes, dentre outras, como: principais equipamentos e suas funções, circulação de equipamentos e pessoas, procedimentos de emergência, primeiros socorros, divulgação dos riscos existentes nos ambientes de trabalho constantes no Programa de Gerenciamento de Riscos e dos acidentes e doenças profissionais e reconhecimento do ambiente do trabalho. Além do treinamento básico, a NR-22 prevê a obrigação da realização de treinamentos específicos, a depender de cada atividade.

Ressalta-se que apesar do flagrante descaso verificado pela Auditoria-Fiscal, de uma forma geral, nas atividades nas pedreiras na região, a atividade desempenhada é a de mineração, que apresenta um rol de riscos bastante amplo é causadora de acidentes gravíssimos. Somente a experiência do dia a dia dos trabalhadores, apesar de ajudar a evitar procedimentos imprudentes,



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

não é suficiente para afastar riscos mais específicos, sobretudo quando a ênfase do empreendimento está na produtividade individual, acarretando a dispensa de cuidados essenciais em prol da necessidade de produção.

A ausência de treinamentos, faz com que os trabalhadores desempenhem suas atividades sem o devido conhecimento da área onde está trabalhando e com menosprezo da segurança necessária ao se utilizar e manusear suas ferramentas de modo inadequado, potencializando que acidentes aconteçam.

Verificou-se que o empregador deixou de fornecer armários individuais por dispositivos para a guarda de roupa e objetos pessoais que garantissem condições de higiene, saúde e conforto, aos trabalhadores.

As atividades ali desenvolvidas, à céu aberto e sob sol forte, exigem esforço físico e trabalho braçal. O fato de estarem alojados e necessitarem de roupas apropriadas para o trabalho exigem que exista local apropriado para guarda e conservação de suas roupas e objetos pessoais, que garanta privacidade, higiene e segurança.

O local onde se abrigavam e dormiam, tratava-se de um precário barraco coberto de palha e sem paredes, em cima da terra batida. Não possuía nenhum tipo de vedação lateral e nem mesmo nenhum armário instalado. Os galhos da estrutura do barraco, serviam para dar sustentação ao barraco e, dentre outras coisas, para dependurar as sacolas e mochilas com alimentos e pertences pessoais dos trabalhadores.

A situação encontrada foi de ausência total de armários, com utilização de meios improvisados que não garantiam a guarda, além de que, expunham os pertences dos trabalhadores à falta de segurança, de privacidade e higiene, e é agravada pela falta de uma lavanderia para a higienização das vestimentas pessoais dos empregados.

Todas as atividades nas pedreiras, ocorriam à despeito de existirem medidas de proteções coletivas ou individuais ou mesmo de controle de saúde dos trabalhadores.

Da análise das funções desempenhadas pelos profissionais, bem como das condições do local de realização dessas atividades, identificou-se diversos riscos físicos (vento e radiação solar) e de acidentes (com ferramentas quentes, ferramentas cortantes, com marretas pesadas e com estilhaços de rochas lançados pelo corte).



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Tais riscos exigiam o fornecimento, pelo empregador, e uso, pelos trabalhadores, de equipamentos de proteção individual

2.2 DOS INDICADORES DE SUJEIÇÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÕES DEGRADANTES

A condição análoga a de escravo ficou evidenciada pelo conjunto das situações acima citadas, a que os trabalhadores estavam expostos. Tais situações se enquadram nos indicadores de submissão de trabalhador a condições degradantes, constantes do inciso II, Anexo Único da Instrução Normativa nº 139/SIT/MTb, de 22/01/2018, abaixo relacionados.

- Item 2.5 Inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;
- item 2.6 Inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;
- item 2.13 Ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições;
- item 2.14 Ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto;
- item 2.15 Ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;

JJ DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM

Após inspeção dos locais de trabalho, bem como após entrevistas com os trabalhadores, o GEFM, considerando a apuração de elementos que demonstravam a submissão dos trabalhadores a condições de vida e trabalho degradantes, esclareceu ao preposto do empregador que a situação daqueles trabalhadores deveriam ser regularizadas, com a retirada imediata dos obreiros, efetivação do registro dos empregados desde o início do trabalho até o dia da cessação do vínculo; rescisão do contrato de trabalho, com o pagamento de todas as parcelas rescisórias devidas, como



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

saldo de salário, férias proporcionais, décimo terceiro proporcional, FGTS, INSS etc. Foi informado que o pagamento deveria ser realizado na presença do grupo, em dinheiro; QUE as guias do seguro-desemprego devido aos trabalhadores resgatados seriam emitidas pelo GEFM; QUE os trabalhadores seriam encaminhados a órgãos e entidades de assistência para que possam fazer algum curso ou programa de capacitação que lhes permitam deixar a situação de vulnerabilidade que favorecia sua submissão a condições degradantes de vida e trabalho, dentre outras orientações.

O empregador foi notificado, por meio de preposto, portanto, a comprovar o atendimento das providências abaixo assinaladas, com relação aos empregados submetidos a condições degradantes:

1 - Promover a imediata paralisação das atividades dos trabalhadores;

2 – Efetuar o registro dos trabalhadores;

3 - Realizar a rescisão contratual dos trabalhadores encontrados em condições degradantes, com o pagamento das verbas rescisórias devidas, inclusive os depósitos devidos ao Fundo de Garantia do Tempo do Serviço, a serem feitos nas contas vinculadas dos trabalhadores;

4 - Realizar o exame médico demissional dos empregados;

5 – Realizar o pagamento, em dinheiro, das verbas rescisórias e direitos trabalhistas dos referidos trabalhadores, na presença do GEFM.

No dia designado, o filho do empregador compareceu e efetuou o pagamento das verbas rescisórias dos trabalhadores, e se comprometeu a registrar os trabalhadores em seu nome posteriormente.

Foram também emitidas pelo GEFM as guias do seguro desemprego de trabalhador resgatado, em atenção ao que determina a Lei 7998/90.

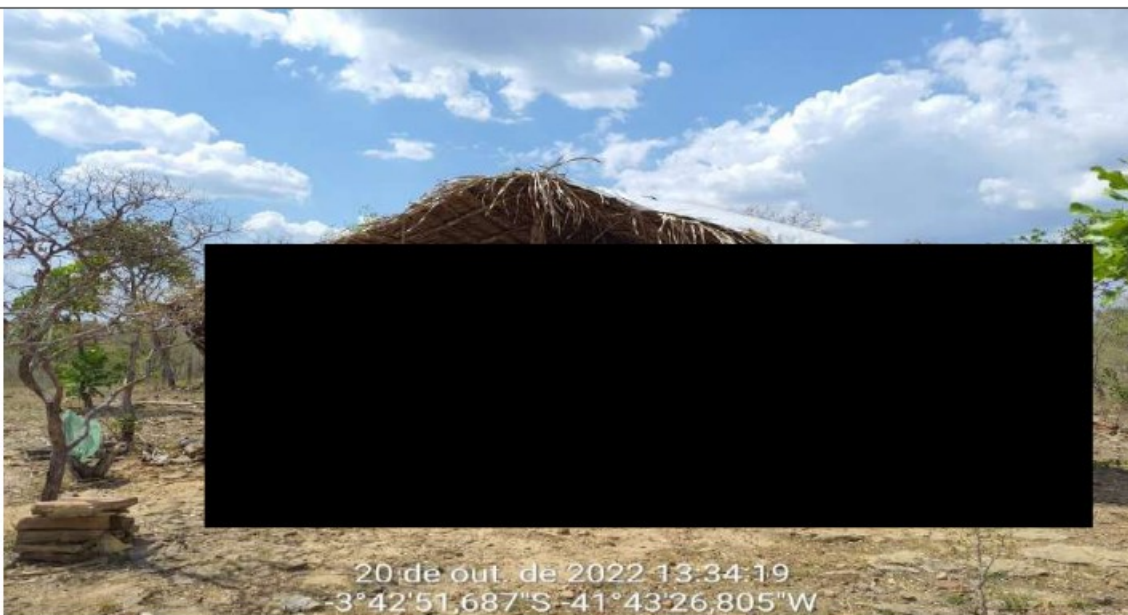


MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

K) DO REGISTRO FOTOGRÁFICO DA SITUAÇÃO ENCONTRADA



Alojamento dos trabalhadores



Alojamento dos trabalhadores



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

L) CONCLUSÃO

As infrações acima descritas, consubstanciadas em autos de infração lavrados na presente ação fiscal, materializam a manutenção dos trabalhadores 1) [REDACTED] [REDACTED] admissão em 20/06/22; 2) [REDACTED] admissão em 05/10/2022; 3) [REDACTED], admissão em 20/06/22 a condições degradantes de vida, moradia e de trabalho, aquelas que afastam os trabalhadores de um patamar mínimo civilizatório, colocando-os na condição de simples objeto para persecução de lucro pelo empregador, num processo de "coisificação" da pessoa humana do trabalhador. No trabalho análogo ao de escravo, o bem jurídico violado não é apenas a mera liberdade de locomoção, mas o direito a ser tratado como ser humano, como indivíduo a que se atribui dignidade, e não preço.

A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e se assenta, entre outros, nos fundamentos da dignidade de pessoa humana, da cidadania e da valorização social do trabalho e da livre iniciativa. Tem por propósito a criação de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a promoção do bem de todos, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais. Sua Constituição assegura que ninguém será submetido a tortura ou a tratamento desumano ou degradante; consolida o trabalho, a saúde e segurança e a moradia como direitos sociais; determina que o trabalhador faz jus a que sejam minorados os riscos inerentes a seu ofício; dispõe que a ordem econômica nacional funda-se na valorização social do trabalho humano e da livre iniciativa, e tem por fim assegurar a todos existência digna, segundo os ditames da justiça social.

A comunidade internacional também resguarda e promove a dignidade do indivíduo trabalhador e os direitos que lhe asseguram concretização, em especial a proibição da escravatura e do trabalho degradante. Nesse sentido estão as Convenções da OIT nº. 29 (Decreto nº. 41.721/1957) e 105 (Decreto nº. 58.822/1966); 110 (Decreto nº 58.826/1966) e 111 (Decreto nº 62.150/1968), a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº. 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica – Decreto nº. 678/1992), todas ratificadas pelo Brasil e incorporadas ao ordenamento jurídico pátrio com força normativa supralegal (STF, RE 349,703-1/RS).



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

O presente relatório demonstra violação sistemática desses valores, princípios e regras normativas, distribuídos pela Constituição da República Federativa do Brasil, pela Consolidação das Leis do Trabalho, e pelos Tratados Internacionais sobre direitos humanos ratificados pelo Brasil acima apontados. Todos os ilícitos comissivos e omissivos narrados ao longo desse relatório, a par de seus efeitos prejudiciais específicos causados aos trabalhadores, configuram ainda, quando tomados em conjunto, sistemática de aviltamento da dignidade dos quatro trabalhadores, por força de sua submissão a condições de trabalho degradantes.

São omissões cujos prejuízos se associam e produzem ambiente incompatível com a dignidade que a todo ser humano a razão atribui e que a Constituição põe a salvo. Cada irregularidade está devidamente narrada em autos de infração específicos.

Brasília/DF, 11 de janeiro de 2023.

